

PROCESSO: N° 20202700100488
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 1087/21
RECORRENTE: JP COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 264/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O Sujeito Passivo deixou de inutilizar os documentos fiscais constantes dos anexos "NOTAS FISCAIS INEXISTENTES – EMISSÃO PRÓPRIA", no total de 40 NFe's Mod. 55. Desta forma, sujeitou-se à Multa de 10 UPF's por documento fiscal. Cálculo: 40 X 10 X 74,47= R\$ 29.788,00.
XX"

A infração foi capitulada no artigo 117, II, "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa aplicada é prevista no artigo 77, VIII, "I" da Lei 688/96. Culminou no valor do crédito tributário total de R\$ 29.788,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

I) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

1.2 Dos autos.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE lavrada na data de 10/06/2020 (fl. 03); Termo de Início de Fiscalização emitido na data de 13/10/2020, ciência do sujeito passivo via DET na data de 14/10/2020 (fl. 04); Relatório Circunstanciado emitido na data de

22/10/2020 (fls. 07 a 10); Lavrado Termo de Ciência do Auto de Infração na data de 20/11/2020, do sujeito passivo na data de 25/01/2021 (fl. 11); Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 10/12/2020, prorrogado o prazo da ação fiscalizadora até a data de 12/01/2021 (fl. 05); Auto de Infração lavrado na data de 22/12/2020, ciência por intimação pessoal na data de 25/01/2021 (fl. 02); Sujeito passivo apresentou Defesa (fls. 13 a 28).

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2021.05.35.001.0056/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Sujeito passivo foi intimado do teor da decisão data de 26/06/2021 (fl. 37).

Apresentou Recurso Voluntário (fls. 39 a 50) reitera os argumentos apresentados em Defesa, que serão analisados a seguir.

É o relatório.

2.0. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em apuração realizada na Conta Gráfica do sujeito passivo, objeto da ação fiscal, cruzando a documentação apresentada ao Fisco com o banco de dados da administração tributário, o r. Auditor Fiscal constatou que o sujeito passivo deixou de inutilizar 40 (quarenta) notas fiscais de emissão própria.

O sujeito passivo foi autuado por deixar de inutilizar 40 (quarenta) documentos fiscais de própria emissão no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A infração foi capitulada no artigo 107, II, "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, *in verbis*:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

II – arquivar, mantendo-os pelo prazo legal:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

Passemos à análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário.

2.1 Que houve extrapolação do prazo da ação fiscal, incorrendo em nulidade conforme artigo 9.º da IN 11/2008 e artigo 94, §2.º da Lei 688/96.

Compulsando os autos, é possível verificar que a ação fiscal foi iniciada na data de 13/10/2020, com prazo final comum para 14/12/2020, e, no entanto, conforme Termo de Prorrogação Fiscal (fl. 05), a ação fiscal foi prorrogada na data de 10/12/2020, passou a ter prazo fatal na data de 12/01/2021.

Leia-se os artigos apontados pelo sujeito passivo para fundamentar a tese de nulidade, artigo 9.º da IN 11/2008 e artigo 94, §2.º da Lei 688/96:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

É de se observar que a ação fiscal cumpriu com o prazo delimitado pela legislação tributária, respeitado o pedido de prorrogação de prazo, a possibilidade da prorrogação encontra-se exposta no artigo 18, §2.º do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, vejamos:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º)

A questão sobejante cinge-se acerca da legalidade do diferimento da ação fiscal. Da análise do dispositivo supra, observa-se que há necessidade de prorrogação por pessoa/órgão competente conforme disposto em lei, sendo a primeira prorrogação, adequada ao Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do AFTE fiscalizador, e as demais, no máximo duas, competem a GEFIS, observando a justificativa apresentada pelo AFTE condutor da ação fiscal.

Desta maneira, ao contrário do entendimento perpetrado pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, considerando as razões expostas, inexistente extrapolação de prazo na ação fiscal, garantida sua legalidade neste sentido.

2.2 Que os documentos apresentados pelo Fisco são insuficientes para demonstrar o ilícito, que são apenas provas precárias, pois o r. Auditor Fiscal deixou de observar o previsto no artigo 81 da Lei 688/96.

Pois bem, cumpre ressaltar que os documentos fiscais apurados pelo fisco e objeto do Auto de Infração ora debatido, são frutos do cruzamento dos dados apresentados pelo sujeito passivo com os dados constantes no banco de dados da administração tributária.

Da análise dos autos é possível verificar a existência de provas, que em tese, possuem condão de comprovar o ilícito. Na folha 06, consta o documento "Notas Fiscais Inexistentes – Emissão Própria".

Ainda assim, verifico que foi oportunizado ao sujeito passivo realizar a autorregularização, nos termos do art. 71, §6.º, da Lei 688/96. O sujeito passivo comprovou o cumprimento da obrigação acessória, atendendo à previsão normativa e afastando a cobrança do auto de infração pelo ilícito acessório.

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Necessário trazer aos autos disposição dos artigos 196-C, II, 196-D e 196-O do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, vigente na época dos fatos, que fundamenta a lavratura do Auto de Infração, vejamos:

Art. 196-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", por meio de software

desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades: (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

Art. 196-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I – ser transmitido eletronicamente à CRE, nos termos do artigo 196-E;

II – ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do artigo 196-F.

Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Desta maneira, do confronto da legislação elencada com os documentos e fatos constantes nos autos, considerando a abertura e cumprimento da autorregularização, resta ilidida a pretensão fiscal ante a autorregularização realizada pelo sujeito passivo, que comprovou o cumprimento da obrigação acessória.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de precedente para

IMPROCEDENTE o auto de infração, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor R\$ 29.788,00.

Fis. nº 69

É como voto.

Porto Velho, 19 de julho de 2023.

~~DYEGO~~ ALVES DE MELO
Relator/julgador

2023 JUL 19 14:11

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700100488
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1087/21
RECORRENTE : JP COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0246/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0211/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE INUTILIZAR DOCUMENTOS FISCAIS – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo deixou de inutilizar durante o período fiscalizado 40 notas fiscais de emissão própria. Por tratar-se de obrigação acessória foi oportunizado a autorregularização nos termos do Art. 71, § 6º da Lei 688/96. Contribuinte comprovou o cumprimento da obrigação acessória, atendendo a disposição legal. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina ~~Alvarenga~~.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator